



PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Proposta de Aditamento

São aditados à Proposta de Lei n.º 42/XI/2.^a, os artigos 127.º-A e 127.º-B com a seguinte redacção:

Artigo 127.º-A

Alteração à Lei n.º 16/2001

O artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pela Lei n.º 91/2009, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

[...]

1 – As igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, os institutos de vida consagrada e outros institutos com a natureza de associações ou fundações por aquelas fundados ou reconhecidos, e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem, podem optar pelo regime previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, enquanto vigorar, não se lhes aplicando, nesse caso, o n.º 4 do artigo 32.º da presente lei.

2 – [Revogado].»

Artigo 127.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 – A Direcção-Geral dos Impostos procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições e importações efectuadas por instituições da Igreja Católica - Santa Sé, Conferência Episcopal, dioceses, seminários e outros centros de



formação destinados única e exclusivamente à preparação de sacerdotes e religiosos, fábricas da igreja, ordens, congregações e institutos religiosos e missionários, bem como associações de fiéis – relativas a:

a) [...];

b) [...].

2 – As entidades referidas no número anterior podem optar entre a aplicação do regime nele previsto ou a usufruição do benefício fiscal previsto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, caso em que uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, lhes pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência.

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O pedido de restituição relativo às aquisições referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º deve ser apresentado durante os meses de Janeiro e Fevereiro, englobando unicamente aquelas operações realizadas durante o ano anterior.

5 – [...].

6 – [...].

7 – A Direcção de Serviços de Reembolsos pode solicitar quaisquer outras informações para apreciação do pedido de reembolso, incluindo a apresentação dos originais dos documentos constantes da relação que acompanha o pedido a que se refere o n.º 1.»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,



Nota justificativa: Trata-se, por um lado, de criar uma opção, para as igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, entre a restituição do IVA nos termos do n.º 1 artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, e a consignação de IRS, repriminando, *grosso modo*, um regime que esteve em vigor até ao ano de 2009.

Por outro lado, cria-se uma regra equivalente aplicável às instituições da Igreja Católica. Até agora, as instituições da Igreja Católica apenas podiam exercer o direito à restituição do IVA suportado com objectos que se destinem única e exclusivamente ao culto religioso e, bem assim, com bens e serviços respeitantes à construção, manutenção e conservação de imóveis destinados exclusivamente ao culto, à habitação de sacerdotes e religiosos, ao apostolado e ao exercício da caridade, não beneficiando da consignação de IRS.

Com a alteração proposta, as instituições da Igreja Católica passam a poder beneficiar da consignação do IRS, sendo que, à semelhança do regime previsto para as demais confissões religiosas, terão de exercer a opção entre a restituição do IVA e a consignação de IRS.

Visa-se, essencialmente, estabelecer um regime equitativo para todas as confissões religiosas.

A alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro visa apenas introduzir as alterações decorrentes da revogação do artigo 2.º operada pelo artigo 127.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª.